



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.148 - RS (2011/0249748-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **ADÃO DOS SANTOS MACHADO**

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. **1.** NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR DISPENSÁVEL. FASE JUDICIAL QUE ASSEGURA DIREITO DE DEFESA POR MEIO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA. **2.** FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TRANSGRESSÃO QUE IMPLICA NA INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.176.486. **3.** AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ), INDULTO E COMUTAÇÃO. **4.** PATAMAR MÁXIMO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS. MERA REPETIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **5.** ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Hipótese em que a Defensoria Pública alega nulidade no procedimento administrativo disciplinar - PAD, em razão da ausência de defesa técnica, com ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, bem como que a falta grave não gera interrupção no prazo para obtenção de futuros benefícios da execução.

2. Se a realização do procedimento administrativo disciplinar pode ser dispensada, não há que se falar em nulidade por ausência de defesa técnica nesta fase preliminar de apuração.

3. Inexiste constrangimento ilegal se não sobreveio qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que antes da homologação judicial da falta grave, foi garantido ao apenado o direito de ser ouvido em audiência de justificação com a devida assistência de defesa técnica, assegurado, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência entre os entendimentos das duas Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional.

5. Todavia, a ocorrência de falta grave não deve interferir no lapso necessário para o livramento condicional (Súmula 441/STJ) ou para concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial.

6. O Tribunal de origem determinou a perda máxima dos dias remidos sem a devida fundamentação, limitando-se a repetir os requisitos legais para aferição do **quantum** de perda - previsto no art. 57 da LEP -, contudo, sem apontar qualquer elemento concreto do caso em análise que justificasse a adoção da perda nesse patamar.

7. Não é o remédio heroico a via adequada para aferição do **quantum** de perda, pois essa providência requer o exame detalhado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita, razão pela qual deve ser a ordem concedida, em parte, para determinar que o Corte Estadual, fixe, de forma fundamentada, o patamar de perda dos dias remidos.

6. **Habes corpus** concedido em parte para determinar que a interrupção do prazo, em razão do cometimento de falta grave, ocorra apenas para fins de progressão de regime e para que a Corte Estadual, afastadas considerações abstratas da lei, defina de forma fundamentada o patamar de perda dos dias remidos a ser adotado no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.148 - RS (2011/0249748-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Adão dos Santos Machado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que o Juiz da Execução, reconhecendo a prática de falta grave pelo paciente no curso da execução em regime fechado, consistente em posse de um aparelho celular, indeferiu o pedido de progressão para o regime intermediário, determinou a perda dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios da execução.

Julgando o agravo em execução interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 92):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSE DE TELEFONE CELULAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA. O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE ENSEJA, COMO COROLÁRIOS LÓGICOS A REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DO TEMPO REMIDO (ART. 127 DA LEP MODIFICADO PELA LEI 12.433/11), BEM COMO A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS AO PRESO. DECISÃO MANTIDA. Agravo parcialmente provido.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impetrante a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, "pois o magistrado reconheceu a falta grave imputada ao apenado baseando-se exclusivamente na confissão do apenado colhida na seara administrativa, ao arrepio dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (fl. 4).

Aduz, ainda, que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave não constitui causa interruptiva do lapso para a concessão de benefícios inerentes à execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, ante a ausência de previsão legal expressa.

Alega, por fim, que o percentual do tempo remido perdido exige fundamentação idônea, e na sua falta, deve "ser estabelecido o **quantum** de perda do tempo remido no mínimo legal, qual seja, 1 (um) dia" (fl. 13).

Diante disso, busca seja cassado o acórdão estadual para reconhecer a nulidade no Procedimento Administrativo Disciplinar, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no reconhecimento da falta grave. Caso denegado esse pedido, que não seja modificada a data-base para obtenção de novos benefícios da execução diante da falta de previsão legal nesse sentido, bem como seja reconhecida a ausência de fundamentação idônea na parte em que se determinou a perda de 1/3 dos dias remidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.148 - RS (2011/0249748-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No tocante ao pedido de reconhecimento de nulidade no Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, não merece prosperar a irresignação, pois o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul encontra-se em perfeita harmonia com a orientação da doutrina, onde encontramos a lição de Guilherme de Souza Nucci que, ao discorrer sobre a necessidade de ser assegurado ao apenado o direito à ampla defesa e ao contraditório somente na fase judicial, diante das dificuldades da instauração e condução do procedimento administrativo disciplinar nos mesmos moldes do processo judicial, leciona:

*A execução penal tem caráter jurisdicional, portanto, está sob constante controle do juiz, que conduz o processo de execução garantindo ao condenado a ampla defesa e o contraditório. Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4.^a ed. São Paulo, RT, 2009, p. 474/475)*

No mesmo sentido é a compreensão desta Corte Superior que entende inexistir constrangimento ilegal se não sobreveio qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que, antes da homologação judicial da falta grave, foi assegurado ao apenado o direito de ser ouvido em audiência de justificação com a devida assistência de defesa técnica, garantido, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

São precedentes nossos:

A - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ART. 118,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º, DA LEP. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. PRESENÇA DO DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, consolidou-se no sentido da inexigibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando que seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.

II. O reconhecimento da prática infracional, no curso do resgate de sanção corporal, depende da prévia oitiva do condenado perante o magistrado que oficia na vara de execuções penais, em audiência na qual lhe seja garantido o direito à defesa técnica, o que foi observado in casu, eis que o apenado foi ouvido em juízo, na presença de Defensor Público, ocasião em que foi reconhecida a prática de infração disciplinar de natureza grave.

III. Ordem denegada. (HC nº 200.458/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/11/2011)

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO LEGAL EXIGIDO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO QUANTO À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No que tange à indicada nulidade decorrente da ausência de defesa por profissional habilitado nos autos de PAD instaurado para apurar a prática de infração disciplinar grave pelo detento, vale observar que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a Lei de Execução Penal apenas exige, quando do reconhecimento da falta, a oitiva prévia do reeducando, não reclamando sequer a instauração do aludido procedimento.

2. In casu, as instâncias ordinárias ressaltaram que foi realizada audiência de justificação prévia, possibilitando ao paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se verifica, neste ponto, a existência de coação ilegal.

3. A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, salvo no que tange ao livramento condicional (Súmula n. 441/STJ) e à comutação de pena.

4. Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do prazo necessário ao deferimento do livramento condicional e da comutação de pena em razão da prática de falta grave. (HC nº 199.069/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PACIENTE OUVIDO NA FASE JUDICIAL COM ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade do procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar falta grave, porquanto o paciente foi ouvido, em juízo, com assistência de defesa técnica por parte da Defensoria Pública, assegurando, assim, os exercícios da ampla defesa e do contraditório.

2. A tese defensiva fundada na negativa de autoria requer análise pormenorizada do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do writ.

3. Ordem denegada. (HC nº 114.735/RS, Relator o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJRJ), DJe de 19/9/2011)

E do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. FUGA. PRETENDIDA NULIDADE DO ATO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DA FALTA DE NATUREZA GRAVE POR AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE SUPRIDA NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. OITIVA DO PACIENTE EM JUÍZO, DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR UMA DEFENSOR E NA PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, INCISOS LIV E LV). FINALIDADE ESSENCIAL PRETENDIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ALCANÇADA DE FORMA SATISFATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (ART. 154 E 244 DO CPC). APLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE QUE IMPLICOU NA PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO TEMPO A SER REMIDO LIMITADO AO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 (UM TERÇO). LEI Nº 12.433/11. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. POSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA BENEFICIAR O PACIENTE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MENOS GRAVOSA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. Ao contrário do que afirma a recorrente, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD nº 017/2009), o qual não foi homologado pelo Juízo de Direito da Vara de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Criminal de Novo Hamburgo/RS, que entendeu que a defesa do apenado deveria ser feita por advogado habilitado.

2. No entanto, essa irregularidade foi suprida pela repetição do procedimento em juízo, quando foi feita a oitiva do paciente, devidamente acompanhado de seu defensor e na presença do Ministério Público estadual. Portanto, não há que se falar em inobservância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no ato que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente.

3. Aquele juízo na audiência de justificação, ao não potencializar a forma pela forma, que resultaria na pretendida nulidade do PAD pela defesa, andou na melhor trilha processual, pois entendeu que aquele ato solene teria alcançando, de forma satisfatória, a finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo em questão. Cuida-se, na espécie, do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se consideram válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (art. 154 do CPC) e, ainda que a lei prescreva determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz poderá, mesmo que realizado de outro modo, considerá-lo hígido quando tenha alcançado sua finalidade essencial (art. 244 do CPC).

4. Recurso ao qual se nega provimento.

5. Caso de concessão de habeas corpus de ofício, pois o reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente implicou na perda integral dos dias a serem remidos de sua pena, o que, à luz do novo ordenamento jurídico, não mais é permitido.

6. A nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11 ao art. 127 da Lei de Execução Penal, limita ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido.

7. Por se tratar de uma novatio legis in melius, nada impede que ela retroaja para beneficiar o paciente no caso concreto. Princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa.

8. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (RHC nº 109.847, Relator o Ministro **DIAS TOFFOLI**, DJe-231 de 5/12/2011)

Por outra vertente, cabe destacar que o aludido Processo Administrativo para apuração de falta disciplinar é prescindível, devendo o Juiz das Execuções assegurar ao apenado a oitiva na fase judicial, assistido por defesa técnica, antes da homologação da falta cometida. Dessa forma, se a realização do PAD pode ser até dispensada, não há que falar na existência de nulidade ocorrida nesta fase preliminar de apuração, se, na fase judicial do processo relativo à verificação da ocorrência de falta grave, é assegurado o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito a inexistência de obrigatoriedade na realização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo Disciplinar - PAD, vejamos os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DO APENADO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS.

1. Não comporta conhecimento a impetração no que diz respeito à arguida impossibilidade de alteração da data-base para a concessão de benefícios atinentes à execução penal, por constituir mera reiteração do pedido formulado no HC n.º 157.778/RS.

2. **Conforme reiterada manifestação desta Corte, a Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a realização de audiência de justificação, com a garantia ao apenado do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na hipótese. Precedentes.**

3. Insubsistente a alegação de nulidade por ausência de notificação prévia do condenado, já que devidamente cumprido o mandado de intimação do Paciente para a audiência de justificação.

4. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 165.337/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 4/5/2011)

B - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO MESMO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS AO APENADO. NULIDADE INEXISTENTE. EFEITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA FALTA. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TURMA. DETRAÇÃO. ANTERIOR PRISÃO CAUTELAR EM PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A Lei de Execução Penal somente exige, quando do reconhecimento da falta, a oitiva prévia do paciente, não reclamando sequer a instauração de procedimento administrativo disciplinar.**

2. **Assim, restando evidenciado dos autos e expressamente consignado no aresto objeto da presente impetração que "o apenado foi interrogado judicialmente, na forma do que determina o art. 118 da Lei de Execuções Penais, com apresentação de defesa técnica pela Defensoria Pública do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, tendo-lhe sido proporcionada a ampla defesa e o contraditório" (fl. 93, e-STJ), e sendo certo que prescindível, segundo a lei vigente, a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave imputada ao apenado, não há falar, in casu, em qualquer ilegalidade no fato de ter sido a falta reconhecida sem a homologação de procedimento administrativo disciplinar.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida para, tão-somente, afastar dos efeitos reconhecidos pelo Juízo da Execução, em razão do cometimento de falta grave pelo paciente, a interrupção da contagem do prazo para eventual concessão de novos benefícios executórios. (HC nº 160.850/RS, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador convocado do TJRS), DJe de 15/6/2011)

Dessa forma, por não reconhecer a existência da alegada nulidade no processo administrativo disciplinar, denego essa parte do pedido.

Em relação a afirmação de que a falta grave não gera a interrupção do prazo para aquisição de novos benefícios da execução, tenho que a ordem deve ser parcialmente concedida.

No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência entre os entendimentos das duas Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional, contudo, sem alterar o lapso para concessão do livramento condicional (Súmula nº 441) ou interferir no prazo para obtenção de indulto e comutação, pois seus requisitos são expressamente previstos no próprio Decreto Presidencial.

O julgado ficou resumido com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.
2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.
3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.
4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).
5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. (EResp nº 1.176.486/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 1/06/2012)

Assim, acompanhando a compreensão firmada na Terceira Seção desta Corte, entendo que a falta disciplinar de natureza grave determina o reinício da contagem de tempo para progressão de regime prisional, sem interferir, contudo, no lapso necessário à obtenção do livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial.

Por fim, no que diz respeito à perda parcial dos dias remidos, em função da aplicação retroativa da Lei nº 12.433/2011, tenho que a ordem também deve ser concedida em parte.

Ao determinar a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, disse o Tribunal **a quo** (fl. 96):

Entretanto, sobre o limite temporal para a perda desses dias remidos, não mais se sustenta a Súmula Vinculante número 9, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemplava a inexistência de limite para a perda dos dias remidos:

Súmula vinculante nº 9:

*O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no **caput** do artigo 58.*

Ocorre que tal Súmula Vinculante, que, diga-se de passagem, em breve provavelmente será cancelada pela Suprema Corte, perdeu eficácia em face da edição da Lei 12.433, de 29 de junho do corrente ano – e com entrada em vigor na data de sua publicação –, a qual alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais, que passa a prever o seguinte:

*Art. 127. Em caso de falta grave, **o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido**, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.*

Como referido, o aludido diploma legal já está vigorando, impondo-se, portanto, sua devida aplicação.

Assim, levando-se em conta, no caso concreto, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, revogo 1/3 do tempo remido pelo reeducando.

Como visto, o Tribunal de origem determinou a perda máxima dos dias remidos sem a devida fundamentação, limitando-se apenas a repetir os requisitos legais para aferição da **quantum** de perda - previstos no art. 57 da LEP -, contudo, sem apontar qualquer elemento concreto do caso em análise que justificasse a adoção da perda nesse patamar, caracterizado, no ponto, evidente constrangimento ilegal imposto ao apenado.

Por outra vertente, não é o remédio heroico a via adequada para aferição do **quantum** de perda, pois essa providência requer exame detalhado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita, razão pela qual deve ser a ordem concedida, em parte, para determinar que a Corte Estadual, defina, de forma fundamentada, o patamar de perda dos dias remidos.

Ante o exposto, concedo em parte o **habeas corpus** para determinar que a falta disciplinar de natureza grave determine o reinício da contagem de tempo para progressão de regime prisional, sem interferir, contudo, no lapso necessário à obtenção do livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação da pena, bem como para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar que o Tribunal de origem, afastada considerações abstratas da lei, defina de forma fundamentada o patamar de perda dos dias remidos a ser adotado no caso concreto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0249748-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.148 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 122165 70043447887

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADÃO DOS SANTOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.